

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021**

**HODIERNA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.341.196/0001-30, situada na Rua Leduino Berté, nº 320, Bairro Nossa Senhora da Salete, na cidade de Concórdia/SC, e-mail: contato@hodierna.com.br, neste ato representada por **ALEXANDRE ROBERTO SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 052.151.999-30, residente e domiciliado na Rua Vicenza, nº 297, Bairro Jardim na cidade de Concórdia/SC. vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 0050/2021 e insurgir-se quanto a habilitação das demais empresas, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Concórdia/SC, 16 de junho de 2021.

  
**HODIERNA TRANSPORTES LTDA**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021**

**RECORRENTE: HODIERNA TRANSPORTES LTDA**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**I – PREMILIMINARMENTE**

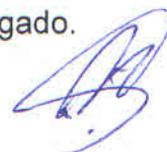
Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**II - DOS FATOS**

No dia 31 de maio de 2021 foi lançado o Edital de Pregão Presencial nº 050/2021, para contratação de empresa para operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Gaspar/SC.

O recebimento das propostas se deu no dia 11/06/2021 e sua abertura se deu na mesma data às 10h30min.

A impetrante na data marcada, ofereceu proposta escrita e apresentou os documentos exigidos no edital, mas foi desclassificada com a justificativa de não ter apresentado cópia do CRVL dos veículos juntamente com a proposta de preço. Na oportunidade solicitou a juntada da cópia dos documentos o que lhe foi negado.



Ademais, na sessão observou-se que as demais participantes do certame fazem todas parte do mesmo grupo econômico, inclusive com sócios em comum e familiares compondo o mesmo quadro societário.

Além disso, observou que as propostas de preço das três empresas eram muito semelhantes, na mesma formatação e com pouquíssimos centavos de diferença entre elas (2 centavos).

Observou-se ainda, outro indicio de que as empresas agiram em conluio pois, no momento da conferência dos documentos apresentados, as empresas se quer analisaram a documentação umas das outras, mas sim uniram esforços para observar minuciosamente a documentação da Recorrente e desclassificar a mesma.

Ainda, observou-se que duas das empresas utilizaram na documentação o mesmo logo.

Além disso, no momento da oferta dos lances houve apenas uma proposta de diminuição de 01 centavo, sem competição alguma o que reforça o conluio.

É o relato necessário.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **a) DA DESABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRVL.**

Inicialmente cumpre destacar que a recorrente fora desclassificada do certame por ausência de apresentação de CRVL dos veículos junto a proposta de preço o que por si só já esta revestida de inumeras irregularidades.

Necessário ressaltar que o instrumento convocatório desta licitação fez exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As regras da licitação determinadas no Edital deveriam permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo do 3º § 1º da Lei nº 8.666/93 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1. abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, é o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo

90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que: "Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos

licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação.

A situação específica de exigência de apresentação de CRLV dos veículos está eivada de nulidades e afronta os princípios norteadores da legalidade licitatória.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ou seja, a exigência da municipalidade em que a licitante, apresente no momento da entrega da proposta de preço, *certificado de propriedade ou contrato de locação são desarrazoadas e ilegais*", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório".

A exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não pode ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante. Não é razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**". Tal exigência somente será possível a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Corroborando, tem -se o disposto na a Súmula 272 do TCU a qual veda a inclusão de exigências que onerem os licitantes antes da celebração do contrato:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Assim, considerando que exigir que as empresas licitantes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de

competitividade, portanto, ilegal a desclassificação da recorrente do certame por este motivo.

Além disso, cumpre ressaltar que em que pese ser considerada uma exigência ilegal a apresentação de frota e dos documentos dos veículos a recorrente, apresentou a relação dos veículos e solicitou no momento da abertura a juntada da cópia dos documentos o que foi negado pela comissão.

Assim, tendo em vista ser uma mera irregularidade, passível de ter sido sanada na sessão, deve ser reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente HODIERNA TRANSPORTES LTDA passando a mesma a estar classificada no certame.

**b) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO – FRAUDE À LICITAÇÃO.**

Conforme narrado anteriormente, no certame participaram três empresas integrantes do mesmo grupo econômico: EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO EIRELI, TRANSPIEDADE – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Na sessão foi constatado que todas as empresas possuem sócios em comum, e/ou familiares integrantes do quadro social das empresas. Além disso, restou constatado que duas das empresas (TRANSPIEDADE – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA) utilizam o mesmo logotipo nas suas propostas e documentação apresentada na sessão.

Para reforçar os indícios de fraude tem-se que as três propostas apresentadas são muito semelhantes entre si e com pouquíssima diferença de valores, fato este impossível caso as empresas não estivessem combinadas sobre o valor a ser proposto. Ademais é possível verificar que até a formatação das propostas e todos os itens que compõem a proposta de preço estão na mesma disposição.

Ainda, se não bastasse o já narrado acima, é necessário ressaltar que se observou, no momento da sessão, que as três empresas não realizaram a conferência da documentação uma das outras quando tiveram a oportunidade. As mesmas apenas rubricaram as páginas sem se ater ao conteúdo das mesmas, como se já conhecessem o que ali constava. Diferentemente do que fizeram com a documentação

da empresa, ora recorrente, HODIERNA TRANSPORTES LTDA, com a única finalidade de eliminar a única real competidora do certame.

O alegado é possível de se visualizar na gravação audiovisual disponibilizada no canal do youtube da prefeitura municipal de Gaspar.

Ainda, reforçando o já narrado e para que não restem dúvidas do conluio existente para frustrar o certame, é necessário ressaltar que não houve competitividade no momento dos lances. A empresa vencedora apresentou lance de apenas 01 centavo abaixo da proposta originalmente apresentada, sendo que as demais empresas se quer deram lance!! No mínimo estranho!!

Deste modo, requer que a administração apure a existência de fraude à licitação praticada pelas empresas EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO EIRELI, TRANSPIEDADE – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

#### **IV- REQUERIMENTOS:**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

a) Considerar classificada a recorrente pois ilegal a exigência de apresentação dos CRVL dos veículos;

a.1) Considerar classificada a recorrente pois a mesma apresentou a documentação exigida na sessão sendo que se tratava de mera irregularidade passível de ser sanada o que foi negada pela comissão de licitação.

b) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 0050/2021, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu consequente refazimento;

c) Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes apresentem documentos dos veículos a serem utilizados na operação sob pena de cometimento de ilegalidade.

d) Considerar que o certame fora fraudado pelas empresas participantes do mesmo grupo econômico e determinar a apuração das responsabilidades de cada um com a consequente anulação do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Concórdia 16 de junho de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**HODIERNA TRANSPORTES LTDA**